



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720055/2017-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.754 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/04/2012

NULIDADE, OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos de inconstitucionalidade, em acatar a preliminar e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida e devolver os autos à DRJ para que profira novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 18/01/2017, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 10.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresse porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo

ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 04/11/2013

O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº43823079000597, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305223305220 a destempo em/a partir de 04/11/2013 11:33, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305232355749.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) HJCU6078502, pelo Navio M/V MAERSK SYDNEY, em sua viagem 339W, com atracação registrada em 01/11/2013 08:23. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 13000361765, Manifesto Eletrônico 1513502565976, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305223069666, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHL 151305223305220 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305232355749. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305223305220 foi incluído em 23/10/2013 16:57, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

OCORRÊNCIA Nº 2. - DATA DE REFERÊNCIA 26/11/2013

O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº43823079000597, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305244596460 a destempo em/a partir de 26/11/2013 17:35, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305249847089.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) GESU6410291, pelo Navio M/V CSAV LLUTA, em sua viagem 517NS, com atracação registrada em 28/11/2013 06:36. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 13000368409, Manifesto Eletrônico 1513502822162, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305244596460 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305249847089.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305244596460 foi incluído em 19/11/2013 17:00, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 20/02/2017 (fls. 105) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 01/03/2017, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 109 à 133, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- . A arguição de vício formal no auto de infração - Nulidade;
- . A arguição de não caracterização da infração imposta;
- . A arguição de não tipificação da penalidade;
- . A arguição de denúncia espontânea.

. DO PEDIDO

Diante do exposto, espera a Requerente, seja anulada a presente infração pela preliminar suscitada, ou, alternativamente, seja julgada insubsistente em razão dos argumentos acima esboçados, cancelando-se a multa exigida e, determinando-se o arquivamento deste processo, por ser medida de Direito e de Justiça.

É o Relatório.

A vigésima primeira Turma da DRJ/SPO, através do Acórdão nº 16-077.800, entendeu pela manutenção do lançamento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/11/2013

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

Configurada a infração, não é passível de denúncia com adimplemento posterior.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Impugnação Improcedente Pública se veja a salvo do ônus da DECADÊNCIA.

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado da decisão em 26 de junho de 2017 (e-fls. 192), e interpôs Recurso Voluntário em 10 de julho de 2017 (e-fls. 194), no qual, afirma, em síntese: nulidade por vício formal no auto de infração; vício formal na decisão – não desistência da discussão em âmbito administrativo; violação aos princípios da ampla defesa e contraditório; da não caracterização da infração imposta; e da aplicabilidade de denúncia espontânea e existência de ação judicial sobre o tema.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento em parte, conforme será exposto abaixo.

O recorrente afirma, em síntese: (i) preliminarmente, nulidade por vício formal no auto de infração; (ii) no mérito, vício formal na decisão – não desistência da discussão em âmbito administrativo; (iii) violação aos princípios da ampla defesa e contraditório; (iv) da não caracterização da infração imposta; (v) e da aplicabilidade de denúncia espontânea e existência de ação judicial sobre o tema.

Tratarei em partes.

Conhecimento

Inconstitucionalidade de lei tributária

Quanto à afirmação do recorrente de que o presente auto de infração é uma ofensa ao princípio da motivação, sem delongas, o presente órgão administrativo é restrito quanto à sua competência para análise de princípios constitucionais, conforme se depreende da Súmula n.º 2, do CARF:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tal entendimento foi consolidado pelos Acórdãos precedentes: Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005.

Portanto, não conheço dos argumentos relativos aos princípios constitucionais apresentados pelo recorrente em sede recursal.

Preliminar

Fundamentação da decisão recorrida

Afirma o recorrente – e aqui tratarei como preliminar, que a fundamentação da decisão recorrida limitou-se a afirmar que o instituto da denúncia espontânea está disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Entendo que há razão no argumento apresentado pelo contribuinte.

Sem delongas, preliminarmente, anulo a decisão de primeira instância.

O pilar fático e técnico que tratarei aqui quanto à respectiva nulidade da decisão de primeira instância, diz respeito ao evidente cerceamento de defesa do contribuinte, posto que os argumentos apresentados na impugnação não foram enfrentados pela DRJ.

A decisão de primeira instância sequer dispõe do relatório sobre o processo administrativo fiscal aqui tratado – fatos e circunstâncias que embasam a autuação aduaneira, cita, de forma totalmente desconexa – e aqui no relatório e no mérito, argumentos de inconstitucionalidade que não foram arguidos pelo contribuinte.

Da mesma forma, traz argumentos relativos à aplicação da denúncia espontânea, questão que não foi citada em nenhuma defesa apresentada pelo recorrente – nem impugnação, nem recurso voluntário.

Destaco o relatório oriundo do acórdão proferido pela DRJ, para demonstrar o texto genérico utilizado:

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF n.º 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações.

, antes mesmo do Registro da DI, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Entendo que, a inexistência de manifestação da primeira instância sobre os argumentos técnicos do contribuinte em sede de impugnação – no caso presente temos como exemplo a sustentação da inaplicabilidade do prazo de quarenta e oito horas em razão da *vacatio* da IN 899/2008, afronta diretamente o artigo 31, do Decreto 70.235/1972:

SEÇÃO
Do Julgamento em Primeira Instância

VI

(...)

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

E, nesse sentido, a consequência do vício formal – relativo à preterição do direito de defesa, contido na decisão de primeira instância, é sua nulidade, embasada pela norma que regulamenta o processo administrativo fiscal, com intuito de preservar o direito constitucional de defesa.

Posto o vício formal supracitado, há de se considerar o Decreto 70.235/1972, que enumera, em seu artigo 59, as possíveis nulidades que devem ser verificadas no processo administrativo fiscal, e especificamente, aplicável para o presente caso, seu inciso II, que justamente trata da preterição do direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, pelos argumentos de inconstitucionalidade apresentados na defesa, acato a preliminar de nulidade, e voto pelo parcial provimento, para anular a decisão de primeira instância, de modo que, deve o processo retornar à DRJ para que seja proferida nova decisão, com a devida análise dos argumentos trazidos na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

